



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

= LEI Nº 1.403/80 =

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- O disposto na lei municipal nº 1.169, de 10 de agosto de 1.973, não se aplica à construção de habitações de interesse social, edificadas através de órgãos de direito público ou privado que, obedecendo as normas do sistema financeiro da habitação, contribuam para a solução do problema habitacional.

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor - na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de fevereiro de 1.980.

= DR. RUBENS SANTOS COSTA =
Prefeito Municipal

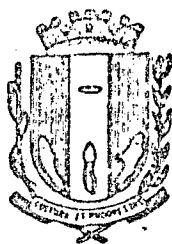
Publicada na Portaria.

Data supra.

DR. WALTER JOAO D. BELEZIA.

Diretor de Administração.

mczs/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.169/73.-

"Dispõe sobre loteamentos"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º)- Esta lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terrenos na área urbana e expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º)- Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º)- Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 3º)- Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem os existentes.

Artigo 2º)- A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no município depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ Unico - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Artigo 3º)- As dimensões mínimas dos lotes, são de 250 m² com mínimo de 10,0 ms de frente e 14,0 ms os de esquina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.2-

Artigo 4º) - O uso dos lotes, taxas de aproveitamento e de ocupação e recuos obrigatórios serão regulados pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento.

CAPITULO II

Da Documentação e Aprovação.

Artigo 5º) - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel ou documento - equivalente;
- II - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
- III - tres vias da planta do imóvel em escala 1:1000, c/ ante-projeto do Arruamento assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:
 - a) - divisas do imóvel perfeitamente definidas;
 - b) - localização dos cursos d'agua;
 - c) - curvas de nível de metro em metro;
 - d) - arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
 - e) - bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - f) - construções existentes;
 - g) - serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - h) - outras indicações que possam interessar.

§ 1º) - Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º) - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.3-

Artigo 6º) - A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

- I - as vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- II - as faixas para o escoamento das águas pluviais;
- III - a área e localização aproximada dos espaços abertos necessários à recreação pública;
- IV - a área e localização dos terrenos destinados a usos institucionais, necessários ao equipamento do Município (15% da área loteada conforme disposto no artigo 35);
- V - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, - os quais serão, no mínimo três, dos já existentes nas áreas limítrofes.

§ Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

Artigo 7º) - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1 : 1000, em cinco vias, uma das quais em papel transparente a ser entregue enrolada. Este projeto, assinado por profissional devidamente registrado no CREA e na Prefeitura e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter:

- I - sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, e respectivas áreas;
- II - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;
- III - afastamentos exigidos, devidamente cotados;
- IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangencia e ângulos centrais das vias em curva;
- V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicações e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1 : 1000; vertical de 1 : 100;
- VI - indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou curva das vias projetadas e amarrados a referência de nível existente e identificável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.4-

- VII - indicação das servidões e restrições especiais- que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- VIII - memorial descritivo e justificativo do projeto;
- IX - outros documentos que possam ser julgados necessá- rios;

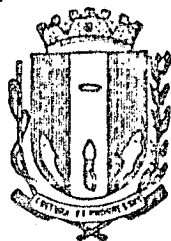
§ Unico - Decorridos 60 dias da apresentação do pro- jeto definitivo sem manifestação da Prefeitura, o projeto será tido como aprovado, desde que obedeça o disposto no artigo 42.

Artigo 8º)- Organizado o projeto, de acordo com as exigencias desta lei, o interessado o encaminhará primeiramen- te às autoridades sanitárias e militares, quando for o caso, - para a sua aprovação no próprio projeto.

Artigo 9º)- Satisfeitas as exigencias do artigo an- terior o interessado apresentará à Prefeitura, e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

- I - a executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com - respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, e equipamentos de infra-estrutura, a que se re- fere o artigo 6º, item V, previamente aprovados pela Prefeitura;
- II - a facilitar a fiscalização permanente da Prefei- tura durante a execução das obras e serviços;
- III- a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras pre- vistas no item I, e de cumpridas as demais obri- gações impostas por esta lei ou assumidas no termo de acordo;
- IV - a fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executa- das as obras previstas no item I;
- V - a fazer constar das escrituras definitivas ou - dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade soli- dária dos adquirentes ou compromissários compra- dores, na proporção da área de seus lotes.

§ 1º)- O prazo a que se refere o item I deste arti- go não poderá ser superior a dois anos, podendo a Prefeitura, - a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.5-

§ 2º)- A execução por etapas, só poderá ser autorizada quando:

- I - o termo de acordo fixar o prazo total para a execução completa das obras do loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;
- II - sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º)- Os marcos de alinhamento e nivelamento que se refere o item I deste artigo deverão ser de concreto.

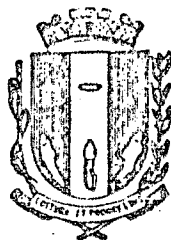
Artigo 10º)- Como garantia das obras mencionadas no item I do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º)- No ato de aprovação do projeto, bem como na escrita de caução mencionada neste artigo, deverá constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 9º, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º)- Findo o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obriga a executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominical do Município.

Artigo 11º)- Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no artigo 10º, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 9º, item I, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Artigo 12º)- Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.6-

§ Unico - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Artigo 13º) - Todas as obras e serviços exigidos, - bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 14º) - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Artigo 15º) - Os projetos de arruamento e loteamento poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Artigo 16º) - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 17º) - A Prefeitura poderá não aprovar projetos de arruamentos e loteamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços (Dec. Lei Federal nº 271/67). Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

CAPITULO III

Das Normas Técnicas

SEÇÃO I

Normas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 7-

Artigo 18º) - A denominação dos loteamentos e arruamentos, deverá obedecer às seguintes normas para sua identificação:

- I - Vila - quando a área for inferior a 50.000 m².
- II - Jardim - quando a área estiver compreendida entre 50.000 e 300.000 m².
- III - Parque - quando a área estiver compreendida entre 300.000 e 500.000 m².
- IV - Bairro - quando a área for superior a 500.000 m² e a Prefeitura autorizar essa denominação.

§ Unico - Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores da cidade já existentes.

Artigo 19º) - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação, ou que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação. Não poderão ser arruados também terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas - ou florestais.

Artigo 20º) - Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer as normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes.

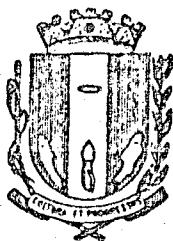
SEÇÃO II

Das Vias de Circulação

Artigo 21º) - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

§ Unico - Considera-se via logradouro público, para fins desta lei, todo espaço destinado à circulação ou à utilização do povo em geral.

Artigo 22º) - As vias de circulação, com as respecti



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.8-

vas faixas de dominio, deverão se enquadrar em uma das categorias a saber:

- I - Avenidas Coletoras: mínimo de 22 metros;
- II - Demais Ruas e Avenidas Lentas para uso predominante de veículos - mínimo de 14 metros;
- III - Passagem de uso exclusivo de pedestres: 3 metros.

§ Unico - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as ruas e avenidas lentas terão faixa de dominio mínima de 22 metros e as ruas locais, de acesso aos lotes industriais, de 14 metros, sendo vedadas quaisquer vias com faixa de dominio de largura inferior.

Artigo 23º) - As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a arruar, quando seu prolongamento estiver previsto na Estrutura Viária do Plano Diretor ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, interessar a essa Estrutura.

§ 1º) - As vias locais sem saída (cul de sac) serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade, e seu comprimento, inclusive a praça de retorno não exceda de 15 vezes a sua largura.

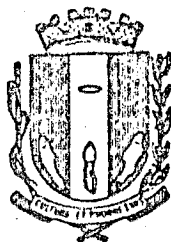
§ 2º) - A conformação e dimensões das praças de retorno a que se refere ao parágrafo anterior, deverão permitir a inscrição de um circulo de diametro mínimo de 22 metros.

Artigo 24º) - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 7% e a declividade mínima de 0,5%.

§ Unico - Em áreas excessivamente acidentadas a rampa máxima poderá atingir até 15% nas vias da categoria III.

Artigo 25º) - Junto à linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão será obrigatória a reserva de faixas de largura mínima de 11 metros de cada lado, para vias públicas, exceto nos casos em que a rampa das vias resultantes ultrapassar os limites fixados no artigo anterior.

Artigo 26º) - Junto as estradas de ferro ou rodovias será obrigatória a reserva de faixas que não poderão ter largu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.9-

ra inferior a 15 metros.

Artigo 27º) - A largura de uma via que constituir - prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura - desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada, de categoria inferior.

Artigo 28º) - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeios ou calçadas deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos - seguintes critérios:

- I - a parte carroçável será de 8,0 ms no mínimo.
- II - da largura total das vias, excluídas a parte - carroçável, e canteiro central quando for o ca - so, será destinado, em partes iguais, aos pas - seios, ou calçadas, que não poderão ter largu - ra inferior a 1,5 metros e terão o declive de 1,5% no sentido transversal.

Artigo 29º) - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de cír - culo de raio mínimo de nove metros.

§ Unico - Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério do órgão - competente da Prefeitura.

Artigo 30º) - Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigató - rios os taludes cuja declividade máxima será de 60% e altura - máxima de 3 metros.

§ Unico - Os taludes podem ser substituídos por mu - ros de arrimo ou proteção, executados, às expensas dos interes - sados.

Artigo 31º) - A identificação das vias e logradou - ros públicos antes de sua denominação oficial, só poderá ser - feita por meio de números e letras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.10-

SEÇÃO III

Das Quadras e Lotes

Artigo 32º)- O comprimento das quadras não poderá -
ser superior a 450 metros.

Artigo 33º)- As quadras de comprimento igual ou su-
perior a 200 metros, deverão ter passagem de pedestres de 3 me-
tros de largura, espaçadas de 150 em 150 metros no máximo, ob-
servados os seguintes requisitos:

- I - não servir de acesso a nenhum lote, ainda que -
para entrada secundária ou de serviço;
- II - sejam retas e de comprimento igual ou inferior-
a vinte vezes a sua largura;
- III - sejam pavimentadas e providas de dispositivo -
adequado para o escoamento das águas pluviais;
- IV - sejam providas de escadaria, quando tiverem ram-
pas superiores a 15%;
- V - sejam incluídas no projeto de iluminação públi-
ca do loteamento.

§ Unico - Nos loteamentos exclusivamente industriais,
as passagens de pedestres não serão obrigatórias.

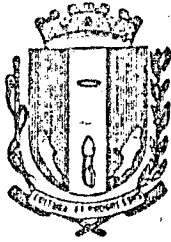
Artigo 34º)- A declividade máxima permitida para os
lotes será de 20%, sendo obrigatórios os movimentos de terra -
necessários para atingir a esse valor, nas áreas excessivamen-
te acidentadas.

SEÇÃO IV

Das Areas de Uso Público

Artigo 35º)- Todo loteamento deverá prever, além -
das vias e logradouros públicos, áreas especificadas para usos
institucionais, necessárias ao equipamento do Município e que
serão transferidas à Prefeitura no ato da aprovação do respec-
tivo loteamento.

§ 1º)- As áreas destinadas ao equipamento do Municí



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.11-

pio referidas neste artigo, serão fixadas pelo órgão competente da Prefeitura para cada loteamento, em função da densidade-demográfica prevista para a zona pelo Plano Diretor, mas a sua superfície não poderá ser inferior a 15% da área total do loteamento, e nem inferior a 40 m² por lote.

§ 2º)- A Prefeitura não poderá alienar as áreas previstas neste artigo, nem outorgar o direito real da concessão-de uso, devendo assegurar-lhes o uso institucional indicado no planejamento do Município.

SEÇÃO V

Das Obras e Serviços Exigidos

Artigo 36º)- Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executadas obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo a, pelo menos, um metro abaixo da superfície do solo.

Artigo 37º)- É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplenagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta lei.

Artigo 38º)- Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Artigo 39º)- A Prefeitura poderá exigir em cada loteamento ou arruamento, quando conveniente, a reserva de faixa "non-aedificandi" em frente ou fundo de lote, para redes de água e esgotos e outros equipamentos urbanos.

Artigo 40º)- Nos fundos dos vales e talvegues será



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.12-

obrigatória a reserva de faixas sanitárias para escoamento de águas pluviais e redes de esgoto, além das vias de circulação. Esta faixa a reservar será proporcional à bacia hidrográfica - contribuinte, conforme a tabela seguinte:

AREA DA BACIA HIDROGRAFICA (HECTARES)			LARGURA DA FAIXA NÃO EDIFICAVEL (METROS)
Até		50	4
50	a	100	6
100	a	200	10
200	a	500	15
500	a	1000	20
1000	a	2000	25
2000	a	5000	30
5000	a	10000	40
10000	a	20000	50
20000	a	Mais	60

Artigo 41º) - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de 15 metros de largura.

§ Unico - Quando se tratar de correços cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal - obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

Artigo 42º) - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.

Artigo 43º) - Nas vias das categorias I, II, III - que se refere o artigo 22 desta lei, será obrigatória a arborização a ser feita por conta do interessado segundo especificações da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.13-

Artigo 44º) - A Prefeitura poderá baixar por decreto normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidas por esta lei.

CAPITULO IV

DO Desmembramento

Artigo 45º) - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

§ Unico - A aprovação referida no presente artigo, não será necessária quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno e sua anexação a outro lote adjacente, desde que não resulte lote de tamanho inferior ao previsto em lei.

Artigo 46º) - A aprovação do Projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

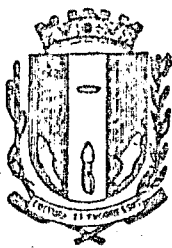
- I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para a zona em Lei;
- II - a parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir, lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em lei.

Artigo 47º) - Aplica-se ao processo de aprovação de projeto de desmembramento, no que couber, o disposto quanto à aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 48º) - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.14-

§ Unico - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial com relação às respectivas áreas.

Artigo 49º) - Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Artigo 50º) - As infrações da presente lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Prefeitura.

Artigo 51º) - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento, ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.

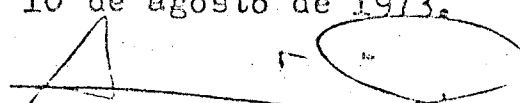
Artigo 52º) - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 53º) - Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

§ Unico - As alterações que por ventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta lei.

Artigo 54º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de agosto de 1973.


DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
- Prefeito Municipal -



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 2/10/73

AUTOGRAFO DE LEI Nº 1068

Projeto de Lei nº 18/73

"Dispõe sobre loteamentos"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º) - Esta lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terrenos na área urbana e expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º) - Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º) - Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 3º) - Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem os existentes.

Artigo 2º) - A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no município depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ Único) - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Artigo 3º) - As dimensões mínimas dos lotes, são de 250 m² com mínimo de 10,0 ms de frente e 14,0 ms os de esquina.

Artigo 4º) - O uso dos lotes, taxas de aproveitamento e de ocupação e recuos obrigatórios serão regulados pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



3
Jun

CAPITULO II

Of. Fls. 2

Da Documentação e Aprovação

Artigo 5º) - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

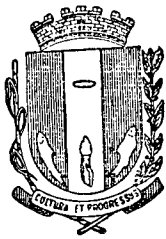
- I - título de propriedade do imóvel ou documento - - equivalente;
- II - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
- III - tres vias da planta do imóvel em escala 1:1000,- c/ ante-projeto do Arruamento assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:
 - a)- divisas do imóvel perfeitamente definidas;
 - b)- localização dos cursos d'água;
 - c)- curvas de nível de metro em metro;
 - d)- arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
 - e)- bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - f)- construções existentes;
 - g)- serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - h)- outras indicações que possam interessar.

§ 1º) - Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º) - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.

Artigo 6º) - A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

- I - as vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- II - as faixas para o escoamento das águas pluviais;
- III - a área e localização aproximada dos espaços abertos necessários à recreação pública;



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 3

- IV - a área e localização dos terrenos destinados a usos institucionais, necessários ao equipamento do Município (15% da área loteada conforme disposto no artigo 35);
- V - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo tres, dos já existentes nas áreas-limítrofes.

§ Único) - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

Artigo 7º) - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1: 1000, em cinco vias, uma das quais em papel transparente a ser entregue enrolada. Este projeto, assinado por profissional devidamente registrado no CREA e na Prefeitura e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter:

- I - sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, e respectivas áreas;
- II - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;
- III - afastamentos exigidos, devidamente cotados;
- IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva;
- V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicações e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1: 1000; vertical de 1:100;
- VI - indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou curva das vias projetadas e amarrados a referência de nível existente e identificável;
- VII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- VIII - memorial descritivo e justificativo do projeto;
- IX - outros documentos que possam ser julgados necessários;



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 4

§ Único) - Decorridos 60 dias da apresentação do projeto definitivo sem manifestação da Prefeitura, o projeto será tido como aprovado, desde que obedeça o disposto no artigo 42.

Artigo 8º) - Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, o interessado o encaminhará primeiramente às autoridades sanitárias e militares, quando for o caso, para a sua aprovação no próprio projeto.

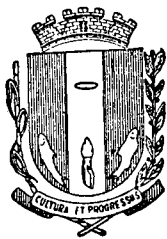
Artigo 9º) - Satisfeitas as exigências do artigo anterior o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

- I - a executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, e equipamentos de infra-estrutura, a que se refere o artigo 6º, item V, previamente aprovados pela Prefeitura;
- II - a facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- III - a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no item I, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no termo de acordo;
- IV - a fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item I;
- V - a fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes.

§ 1º) - O prazo a que se refere o item I deste artigo não poderá ser superior a dois anos, podendo a Prefeitura, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º) - A execução por etapas, só poderá ser autorizada quando:

- I - o termo de acordo fixar o prazo total para a execução completa das obras do loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 5

II - sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º) - Os marcos de alinhamento e nivelamento que se refere o item I deste artigo deverão ser de concreto.

Artigo 10) - Como garantia das obras mencionadas no item I do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º) - No ato de aprovação do projeto, bem como na escrita de caução mencionada neste artigo, deverá constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 9º, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º) - Findo o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obriga a executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominical do Município.

Artigo 11) - Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no artigo 10, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 9º, item I, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Artigo 12) - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria.

§ Único) - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Artigo 13) - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 6

Artigo 14) - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e -- aprovadas.

Artigo 15) - Os projetos de arruamento e loteamento poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Artigo 16) - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 17) - A Prefeitura poderá não aprovar projetos de arruamentos e loteamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços (Dec. Lei Federal nº 271/67). Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

CAPITULO III

Das Normas Técnicas

SEÇÃO I

Normas Gerais

Artigo 18) - A denominação dos loteamentos e arruamentos, deverá obedecer às seguintes normas para sua identificação:

- I - Vila - quando a área for inferior a 50.000 m².
- II - Jardim - quando a área estiver compreendida entre 50.000 e 300.000 m².
- III - Parque - quando a área estiver compreendida entre 300.000 e 500000 m².
- IV - Bairro - quando a área for superior a 500.000 m² e a Prefeitura autorizar essa denominação.

§ Unico) - Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores da cidade já existentes.

Artigo 19) - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação, ou que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação. Não poderão ser arruados também terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas ou florestais.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



8/11/51

Of. Fls. 7

Artigo 20) - Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer - as normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II

Das Vias de Circulação

Artigo 21) - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

§ Unico) - Considera-se via logradouro público, para fins desta lei, todo espaço destinado à circulação ou à utilização do povo em geral.

Artigo 22) - As vias de circulação, com as respectivas faixas de domínio, deverão se enquadrar em uma das categorias a saber:

- I - Avenidas Coletoras: mínimo de 22 metros;
- II - Demais Ruas e Avenidas Lentas para uso predominante de veículos - mínimo de 14 metros;
- III - Passagem de uso exclusivo de pedestres: 3 metros.

§ Unico) - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as ruas e avenidas lentas terão faixa de domínio mínima de 22 metros e as ruas locais, de acesso aos lotes industriais, de 14 metros, sendo vedadas quaisquer vias com faixa de domínio de largura inferior.

Artigo 23) - As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a afruar, quando seu prolongamento estiver previsto na Estrutura Viária do Plano Diretor ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, interessar a essa Estrutura.

§ 1º) - As vias locais sem saída (cul de sac) serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade, e seu comprimento, inclusive a praça de retorno não exceda de 15 vezes a sua largura.

§ 2º) - A conformação e dimensões das praças de retorno a que se refere ao parágrafo anterior, deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 22 metros.

Artigo 24) - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 7% e a declividade mínima de 0,5%.

§ Unico) - Em áreas excessivamente acidentadas a rampa máxima poderá atingir até 15% nas vias da categoria III.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 8

Artigo 25) - Junto à linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão será obrigatória a reserva de faixas de largura mínima de 11 metros de cada lado, para vias públicas, exceto nos casos em que a rampa das vias resultantes ultrapassar os limites fixados no artigo anterior.

Artigo 26) - Junto as estradas de ferro ou rodovias será obrigatória a reserva de faixas que não poderão ter largura inferior a 15 metros.

Artigo 27) - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada, de categoria inferior.

Artigo 28) - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeios ou calçadas deverá acompanhar os perfis típicos - padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios:

I - a parte carroçável será de 8,0 ms no mínimo.

II - da largura total das vias, excluídas a parte carroçável, e canteiro central quando for o caso, será destinado, em partes iguais, aos passeios, ou calçadas, - que não poderão ter largura inferior a 1,5 metros e - terão o declive de 1,5% no sentido transversal.

Artigo 29) - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois - alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de nove metros.

§ Unico) - Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 30) - Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes cuja declividade máxima será de 60% e altura máxima de 3 metros.

§ Unico) - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, executados às expensas dos interessados.

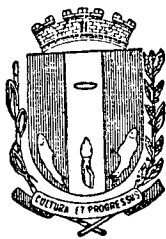
Artigo 31) - A identificação das vias e logradouros públicos antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

SEÇÃO III

Das Quadras e Lotes

Artigo 32) - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 metros.

- segue -



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



10/11

Of. Fls. 9

Artigo 33) - As quadras de comprimento igual ou superior a 200 metros, deverão ter passagem de pedestres de 3 metros de largura, espaçadas de 150 em 150 metros no máximo, observados os seguintes requisitos:

- I - não servir de acesso a nenhum lote, ainda que para entrada secundária ou de serviço;
- II - sejam retas e de comprimento igual ou inferior a vinte vezes a sua largura;
- III - sejam pavimentadas e providas de dispositivo adequado para o escoamento das águas pluviais;
- IV - sejam providas de escadaria, quando tiverem rampas superiores a 15%
- V - sejam incluídas no projeto de iluminação pública do loteamento.

§ Unico) - Nos loteamentos exclusivamente industriais, as passagens de pedestres não serão obrigatórias.

Artigo 34) - A declividade máxima permitida para os lotes será de 20%, sendo obrigatórios os movimentos de terra necessários para atingir a esse valor, nas áreas excessivamente acidentadas.

SEÇÃO IV

Das Areas de Uso Público

Artigo 35) - Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas especificadas para usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município e que serão transferidas à Prefeitura no ato da aprovação do respectivo loteamento.

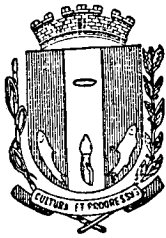
§ 1º) - As áreas destinadas ao equipamento do Município - referidas neste artigo, serão fixadas pelo órgão competente da Prefeitura para cada loteamento, em função da densidade demográfica prevista para a zona pelo Plano Diretor, mas a sua superfície não poderá ser inferior a 15% da área total do loteamento, e nem inferior a 40 m² por lote.

§ 2º) - A Prefeitura não poderá alienar as áreas previstas neste artigo, nem outorgar o direito real da concessão de uso, devendo assegurar-lhes o uso institucional indicado no planejamento do Município.

SEÇÃO V

Das Obras e Serviços Exigidos

Artigo 36) - Não poderão ser arruados nem loteados terre-



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. Fls. 10

terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executas obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo a, pelo menos, um metro abaixo da superfície do solo.

Artigo 37) - É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplenagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta lei.

Artigo 38) - Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Artigo 39) - A Prefeitura poderá exigir em cada loteamento ou arruamento, quando conveniente, a reserva de faixa "non-aedificandi" em frente ou fundo de lote, para redes de água e esgotos e outros equipamentos urbanos.

Artigo 40) - Nos fundos dos vales e talvegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias para escoamento de águas pluviais e redes de esgoto, além das vias de circulação. Esta faixa a reservar será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, conforme a tabela seguinte:

AREA DA BACIA HIDROGRAFICA (HECTARES)			LARGURA DA FAIXA NÃO EDIFICAVEL (METROS)
Até		50	4
50	a	100	6
100	a	200	10
200	a	500	15
500	a	1000	20
1000	a	2000	25
2000	a	5000	30
5000	a	10000	40
10000	a	20000	50
20000	a	Mais	60

= SEGUE =



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



12
Jun

Of. 11

Artigo 41) - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de 15 metros de largura.

§ Unico) - Quando se tratar de correços cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

Artigo 42) - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.

Artigo 43) - Nas vias das categorias I, II, III que se refere o artigo 22 desta lei, será obrigatória a arborização a ser feita por conta do interessado segundo especificações da Prefeitura.

Artigo 44) - A Prefeitura poderá baixar por decreto - normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidas por esta lei.

CAPITULO IV

Do Desmembramento

Artigo 45) - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

Parágrafo Único) - A aprovação referida no presente artigo, não será necessária quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno e sua anexação a outro lote adjacente, desde que não resulte lote de tamanho inferior ao previsto em lei.

Artigo 46) - A aprovação do Projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para a zona em Lei;
- II- a parte restante do terreno ainda que edificado, - compreender uma porção que possa substituir, digo, constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em lei.

Artigo 47) - Aplica-se ao processo de aprovação de projeto de desmembramento, no que couber, o disposto quanto à aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

-SEGUE-



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



13
Jul

Of. 12

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 48) - A Prefeitura sómente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único) - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial com relação às respectivas áreas.

Artigo 49) - Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Artigo 50) - As infrações da presente lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Prefeitura.

Artigo 51) - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento, ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.

Artigo 52) - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 53) - Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

Parágrafo Único) - As alterações que porventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

Artigo 54) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de agosto de 1973.

HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA
Presidente

A Comissão de Urbanismo e Obras
Serviços Públicos, para dar parecer.
Sala das Sessões, 19 de 06 de 1973



A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 19 de 06 de 1973

M. O. M. M. M.
(Pres.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

M. O. M. M. M.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 18/73

"Dispõe sobre loteamentos"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º) - Esta lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terrenos na área urbana e expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º) - Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º) - Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 3º) - Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem os existentes.

Artigo 2º) - A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no município depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Artigo 3º) - As dimensões mínimas dos lotes, são de 250 m2 com mínimo de 10,0 ms de frente e 14,0 ms os de esquina.

Artigo 4º) - O uso dos lotes, taxas de aproveitamento e de ocupação e recuos obrigatórios são regulados pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento.

Discussão adiada por uma sessão. Pares. 29/6/73. F. J. J.

14 Jun

P -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



15
JKL

CAPITULO II

Da Documentação e Aprovação

Artigo 5º)- A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I- título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- II- certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
- III- tres vias da planta do imóvel em escala 1: 1000, c/ ante-projeto do Arruamento assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:
 - a)-divisas do imóvel perfeitamente definidas;
 - b)-localização dos cursos d'água;
 - c)-curvas de nível de metro em metro;
 - d)-arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
 - e)-bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - f)-construções existentes;
 - g)-serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - h)-outras indicações que possam interessar.

§ 1º)- Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º)- Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.

Artigo 6º)- A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

A



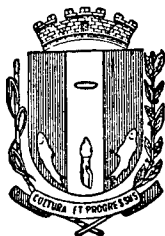
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

- I- as vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- II- as faixas para o escoamento das águas pluviais;
- III- a área e localização aproximada dos espaços abertos necessários à recreação pública;
- IV- a área e localização dos terrenos destinados a - usos institucionais, necessários ao equipamento do Município (15% da área loteada conforme disposto no artigo 35);
- V- a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo tres, dos já existentes nas áreas limítrofes.

Parágrafo Unico - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

Artigo 7º) - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1 : 1000, em cinco vias, uma das quais em papel transparente a ser entregue enrolada. Este projeto, assinado por profissional devidamente registrado no CREA e na Prefeitura e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter:

- I- sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, e respectivas áreas;
- II- subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;
- III- afastamentos exigidos, devidamente cotados;
- IV- dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva;
- V- perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicações e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1 : 1000; vertical de 1 : 100;
- VI- indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou curva das vias projetadas e amarrados a referência de nível existente e identificável;



17
Jun 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

- VII- indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- VIII- memorial descritivo e justificativo do projeto;
- IX- outros documentos que possam ser julgados necessários.

Parágrafo Unico - Decorridos 60 dias da apresentação do projeto definitivo sem manifestação da Prefeitura, o projeto será tido como aprovado, desde que obedeça o disposto no artigo-42.

Artigo 8º) - Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta lei, o interessado o encaminhará primeiramente às autoridades sanitárias e militares, quando for o caso, para a sua aprovação no próprio projeto.

Artigo 9º) - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

- I- a executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamentos e nivelamento, e equipamentos de infraestrutura, a que se refere o artigo 6º, item V, previamente aprovados pela Prefeitura;
- II- a facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- III- a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda do lote, antes de concluídas as obras previstas no item I, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no termo de acordo;
- IV- a fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item I;
- V- a fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na pro -

P



18
Serrão

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



porção da área de seus lotes.

§ 1º)- O prazo a que se refere o item I deste artigo não poderá ser superior a dois anos, podendo a Prefeitura, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º)- A execução por etapas, só poderá ser autorizada quando:

- I- o termo de acordo fixar o prazo total para a execução completa de obras do loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;
- II- sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º)- Os marcos de alinhamento e nivelamento que se refere o item I deste artigo deverão ser de concreto.

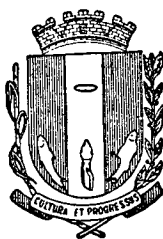
Artigo 10º)- Como garantia das obras mencionadas no item I do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º)- No ato de aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverá constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 9º, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º)- Findo o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obriga a executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominical do Município.

Artigo 11º)- Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no artigo 10º, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 9º, item I, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Q



19
Sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 12º) - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria.

Parágrafo Unico - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Artigo 13º) - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado - nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, - passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, - sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 14º) - A Prefeitura só expedirá alvará para - construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Artigo 15º) - Os projetos de arruamento e loteamento - poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e - aprovação da Prefeitura.

Artigo 16º) - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 17º) - A Prefeitura poderá não aprovar projetos de arruamentos e loteamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços. (Dec. Lei Federal nº 271/67). Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

CAPITULO III

Das Normas Técnicas

SEÇÃO I

Normas Gerais

P.



20
Jun

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 18º) - A denominação dos loteamentos e arruamentos, deverá obedecer às seguintes normas para sua identificação:

- I- Vila - quando a área for inferior a 50.000 m².
- II- Jardim - quando a área estiver compreendida entre 50.000 e 300.000 m².
- III- Parque - quando a área estiver compreendida entre 300.000 e 500.000 m².
- IV- Bairro - quando a área for superior a 500.000 m² e a Prefeitura autorizar essa denominação.

Parágrafo Unico - Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores da cidade já existentes.

Artigo 19º) - Não poderão ser arruados nem loteados - terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação, ou que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou in convenientes para a habitação. Não poderão ser arruados também - terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas ou florestais.

Artigo 20º) - Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer as normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II

Das Vias de Circulação

Artigo 21º) - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

Parágrafo Unico - Considera-se via logradouro público, para fins desta lei, todo espaço destinado à circulação ou à utilização do povo em geral.

Artigo 22º) - As vias de circulação, com as respectivas faixas de domínio, deverão se enquadrar em uma das categorias, a saber:

- I- Avenidas Coletoras: mínimo de 22 metros;
- II- Demais Ruas e Avenidas Lentas para uso predominantemente residencial.

1



21
Jun

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



te de veículos - mínimo de 14 metros;

III- Passagem de uso exclusivo de pedestres: 3 metros.

Parágrafo Unico - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as ruas e avenidas lentas terão faixa de domínio mínima de 22 metros e as ruas locais, de acesso aos lotes industriais, de 14 metros, sendo vedadas quaisquer vias com faixa de domínio de largura inferior.

Artigo 23º) - As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a arruar, quando seu prolongamento estiver previsto na Estrutura Viária do Plano Diretor ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, interessar a essa Estrutura.

§ 1º) - As vias locais sem saída (cul de sac) serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade, e seu comprimento, inclusive a praça de retorno não exceda de 15 vezes a sua largura.

§ 2º) - A conformação e dimensões das praças de retorno a que se refere ao parágrafo anterior, deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 22 metros.

Artigo 24º) - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 7% e a declividade mínima de 0,5%.

Parágrafo Unico - Em áreas excessivamente acidentadas a rampa máxima poderá atingir até 15% nas vias da categoria: III. e IIII.

Artigo 25º) - Junto à linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão será obrigatória a reserva de faixas de largura mínima de 11 metros de cada lado, para vias públicas, exceto nos casos em que a rampa das vias resultantes ultrapassem os limites fixados no artigo anterior.

Artigo 26º) - Junto as estradas de ferro ou rodovias será obrigatória a reserva de faixas que não poderão ter largura inferior a 15 metros.

Artigo 27º) - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada, de categoria inferior.

P



22
Jul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 28º) - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeios ou calçadas deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios:

- I- a parte carroçável será de 8,0 ms no mínimo.
- II- da largura total das vias, excluídas a parte carroçável, e canteiro central quando for o caso, será destinado, em partes iguais, aos passeios, ou calçadas, que não poderão ter largura inferior a 1,5-metros e terão o declive de 1,5% no sentido transversal.

Artigo 29º) - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de nove metros.

Parágrafo Unico - Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 30º) - Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes cuja declividade máxima será de 60% e altura máxima de 3 metros.

Paragrafo Unico - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, executados às expensas dos interessados.

Artigo 31º) - A identificação das vias e logradouros públicos antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

SEÇÃO III

Das Quadras e Lotes

Artigo 32º) - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 metros.

Artigo 33º) - As quadras de comprimento igual ou superior a 200 metros, deverão ter passagem de pedestres de 3 metros

Q



23
Templ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



de largura, espaçadas de 150 em 150 metros no máximo, observados os seguintes requisitos:

- I- não servir de acesso a nenhum lote, ainda que para entrada secundária ou de serviço;
- II- sejam retas e de comprimento igual ou inferior a vinte vezes a sua largura;
- III- sejam pavimentadas e providas de dispositivo adequado para o escoamento das águas pluviais;
- IV- sejam providas de escadaria, quando tiverem rampas superiores a 15%;
- V- sejam incluídas no projeto de iluminação pública do loteamento.

Parágrafo Unico - Nos loteamentos exclusivamente industriais, as passagens de pedestres não serão obrigatórias.

Artigo 34º) - A declividade máxima permitida para os lotes será de 20%, sendo obrigatórios os movimentos de terra necessários para atingir a esse valor, nas áreas excessivamente acidentadas.

SEÇÃO IV

Das Areas de Uso Público

Artigo 35º) - Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas específicas para usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município e que serão transferidas à Prefeitura no ato da aprovação do respectivo loteamento.

§ 1º) - As áreas destinadas ao equipamento do Município referidas neste artigo, serão fixadas pelo órgão competente da Prefeitura para cada loteamento, em função da densidade demográfica prevista para a zona pelo Plano Diretor, mas a sua superfície não poderá ser inferior a 15% da área total do loteamento, e nem inferior a 40 m² por lote.

§ 2º) - A Prefeitura não poderá alienar as áreas previstas neste artigo, nem outorgar o direito real da concessão de uso, devendo assegurar-lhes o uso institucional indicado no planejamento do Município.

P



24
Set

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V

Das Obras e Serviços Exigidos

Artigo 36º)- Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executadas obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo a, pelo menos, um metro abaixo da superfície do solo.

Artigo 37º)- É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de ter-raplenagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros servi-ços exigidos por esta lei.

Artigo 38º)- Em nenhum caso os arruamentos e lotea-mentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas -respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão-feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reserva-das para esse fim.

Artigo 39º)- A Prefeitura poderá exigir em cada lo-teamento ou arruamento, quando conveniente, a reserva de faixa "non-aedificandi" em frente ou fundo de lote, para redes de -água e esgotos e outros equipamentos urbanos.

Artigo 40º)- Nos fundos dos vales e talvegues será-obrigatória a reserva de faixas sanitárias para escoamento de águas pluviais e redes de esgoto, além das vias de circulação. Esta faixa a reservar será proporcional à bacia hidrográfica -contribuente, conforme a tabela seguinte:

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



25
Junho

AREA DA BACIA HIDROGRAFICA (HECTARES)			LARGURA DA FAIXA NÃO EDIFICÁ- VEL (METROS)
Até		50	4
50	a	100	6
100	a	200	10
200	a	500	15
500	a	1000	20
1000	a	2000	25
2000	a	5000	30
5000	a	10000	40
10000	a	20000	50
20000	ou	Mais	60

Artigo 41º) - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de 15 metros de largura.

Paragrafo Unico - Quando se tratar de correços cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

Artigo 42º) - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.

Artigo 43º) - Nas vias das categorias I, II, III que se refere o artigo 22 desta lei, será obrigatória a arborização a ser feita por conta do interessado segundo especificações da Prefeitura.

Artigo 44º) - A Prefeitura poderá baixar por decreto normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidos por esta lei.

P



26
Jun

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



CAPITULO IV

Do Desmembramento

Artigo 45º)- Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

Paragrafo Unico - A aprovação referida no presente artigo, não será necessária quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno e sua anexação a outro lote adjacente, desde que não resulte lote de tamanho inferior ao previsto em lei.

Artigo 46º)- A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I- os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para a zona em Lei;
- II- a parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas - previstas em lei.

Artigo 47º)- Aplica-se ao processo de aprovação de projeto de desmembramento, no que couber, o disposto quanto à aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 48º)- A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, - as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Unico - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial com relação às respectivas áreas.

Q



27
Jun

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 49º) - Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deve rá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriameⁿte, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispo^sitivos desta lei.

Artigo 50º) - As infrações da presente lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrati^vo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplica^ção de multas pela Prefeitura.

Artigo 51º) - Não será concedida licença para cons^{tr}ução, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamen^to, ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.


Artigo 52º) - Nenhum serviço ou obra pública será ^{pre}stado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem pré^{via} licença da Prefeitura.

Artigo 53º) - Esta lei não se aplica aos projetos de finitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legisla^ção anterior.


Parágrafo Unico - As alterações que porventura tive^{re}m que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão su^{je}itas às exigências desta lei.

Artigo 54º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

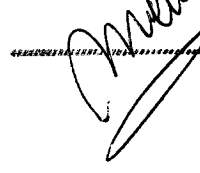
Pirassununga, 18 de junho de 1.973.

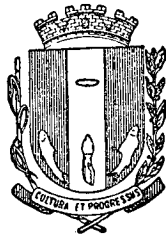

~~DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA~~
-Prefeito Municipal-

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 7 de 08 de 1973


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 08 de 1973


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



28
Jun

J U S T I F I C A Ç Ã O

Exmo. Sr. Presidente
Exmos. Srs. Vereadores

Este Executivo Municipal sente-se muito feliz e satisfeito em poder encaminhar à esta Egrégia - Casa de Leis, para a respeitável apreciação e votação de - Vv. Exas., este projeto de lei-que dispõe sobre loteamentos-de enorme significação e importância para que o Município de Pirassununga realmente comece a efetiva esquematização e estruturação responsável de um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI), como todos nós ansiamos, reclamamos e desejamos para o progresso e desenvolvimento-convicto e consciente de nossa querida terra de São Bom Jesus dos Aflitos.

Este projeto de lei assim apresentado é o resultado final de apurado estudo feito pela Comissão-nomeada por este Executivo com o fim específico e também - por subsídios apresentados pelo CEPAM.

Para a tramitação deste projeto de -- lei solicito, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, regime de -- urgência de 40 dias.

Pirassununga, 18 de junho de 1973.


- DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

29
Jun

EMENDA Nº _____

Ao Projeto de Lei nº 18/73

Aprovada
os emendas -
Em 7/8/73

No artigo 4º, onde se lê

"... são regulados pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento!",

Leia-se :

"... serão regulados pela Lei do Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento!"

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1973.

JUSTIFICAÇÃO:

O verbo ser terá de figurar no futuro, porque inexistente a tal Lei de Zoneamento.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo




30
Jun

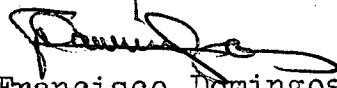
Of. _____


PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 18/73, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre loteamentos, na da tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1973.


Saulo Franco Boerner
Presidente


Francisco Domingos
Relator


Adelaide Sundfeld
Membro



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



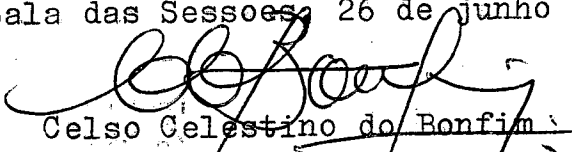
31
Jun

Of. _____

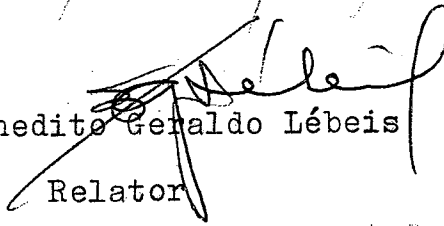
PARECER Nº

Esta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, estudando o Projeto de Lei nº 18/73, do Executivo Municipal, que dispõe sobre loteamentos, nada tem a opor quanto à sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1973.


Celso Celestino do Bonfim

Presidente


Benedito Geraldo Lébeis

Relator

Mário Alcindo Rosim

Membro